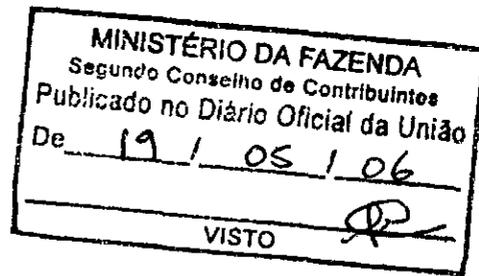




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000024/99-08  
Recurso nº : 123.310  
Acórdão nº : 202-15.078



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

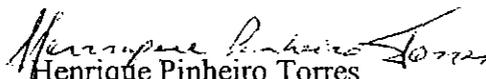
**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – BENEFICIAMENTO REALIZADO POR TERCEIROS –** Tratando-se de operação necessária para que a matéria-prima possa ser utilizada no processo produtivo, deve o valor do beneficiamento integrar o custo da matéria-prima.

**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CALÇADOS MAJOLO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

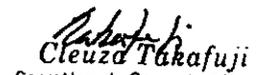
  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/8/2005

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 13052.000024/99-08  
Recurso nº : 123.310  
Acórdão nº : 202-15.078

*Cléuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada acima identificada, por meio do pedido de fl. 01, solicitou o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, – para ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de outubro a dezembro de 1998, no valor de R\$162.697,91, com base na Portaria MF nº 38/97.

À fl. 71, consta Relatório de Verificação Fiscal, onde, após exames da documentação apresentada pela empresa, foi apurado um valor a ressarcir no montante de R\$128.578,34, menor que aquele requerido pela interessada, vez que na verificação efetuada foi constatados a inclusão, como componente do custo com direito ao crédito presumido, dos valores pagos a título de mão-de-obra (atelier), referentes a beneficiamento realizado por terceiros, e que, conforme entendimento da autoridade fiscal, não integram a base de cálculo do benefício pleiteado.

Em face da informação fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul - RS deferiu o ressarcimento apenas até o valor reconhecido pela autoridade fiscal.

Às fls. 75 e 76, pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Irresignada com o indeferimento, a interessada ingressa com a impugnação de fls. 80/95, com os anexos de fls.97/112, onde em síntese alega que:

1) tem por principal atividade a industrialização de calçados, sendo que a quase totalidade do que produz destina-se a exportação;

2) para o regular exercício de sua atividade, realiza compra de couros prontos para o corte, isto é, já beneficiados, e adquire também peças de couro que necessitam passar por um processo de beneficiamento;

3) no primeiro caso, o estabelecimento vendedor destas peças de couro, ao determinar o seu preço de venda considera, além do valor da matéria-prima propriamente dita, o custo da mão-de-obra decorrente do beneficiamento, cujo valor global é computado pelo contribuinte para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI;

4) no segundo caso, onde as peças de couro são adquiridas sem que estejam prontas para o consumo, e que devem ser beneficiadas, utilizando-se a empresa de serviços prestados por outras pessoas jurídicas que realizam uma ou mais etapas vinculadas ao seu preparo (curtimento), para deixá-las em condições da fabricação dos calçados, além do custo da matéria-prima, a empresa arca também com o custo do beneficiamento;

5) na formação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, como forma do ressarcimento dos valores da contribuição para o PIS e da COFINS, foram considerados como



Processo nº : 13052.000024/99-08  
Recurso nº : 123.310  
Acórdão nº : 202-15.078

*Cleuzalva Akafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

custo os valores pagos às pessoas jurídicas que realizam a operação de beneficiamento, porque elas também recolhem a contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas auferidas, mesmo que estas se refiram apenas à mão-de-obra;

6) da leitura dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.363, de 1996, deduz-se, de forma clara, que o legislador buscou criar um mecanismo que permitisse desincorporar do preço de venda das mercadorias exportadas os tributos que integram o custo de produção, evitando a exportação de tributos;

7) o legislador permitiu, para a empresa exportadora, o integral ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS pagas por terceiros e que, em última análise, integraram o preço de venda dos produtos exportados, diante do que, é ilógico desconsiderar o valor das etapas de industrialização realizadas por terceiros, notadamente porque quem realizou o beneficiamento considerou esta sua receita para integrar a base de cálculo das contribuições referidas;

8) a Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03/08/1998, que serviu de base para fundamentar o indeferimento de parte do pedido de ressarcimento, não se enquadra no conceito de "legislação tributária" (artigo 96 do CTN), nem no rol das normas complementares (artigo 100 do CTN);

9) para que a mencionada "nota" tivesse alguma validade jurídica e ser considerada como ato normativo, deveria ser atendido o requisito básico da publicação no Diário Oficial da União, assim, nenhum efeito pode surtir seu conteúdo, ainda mais quando as orientações nela contidas visam criar um obstáculo ao exercício de um direito estabelecido por lei;

10) o entendimento exarado pela referida "nota" se distancia do verdadeiro objetivo da Lei nº 9.363/96, afinal, quando o estabelecimento industrial remete uma determinada matéria-prima para que seja realizada uma operação de beneficiamento, o executor da encomenda vai cobrar do encomendante o custo da mão-de-obra despendida, bem como a sua margem de lucro, sobre cujo montante o executor da encomenda recolhe a contribuição para o PIS e a COFINS;

11) no Acórdão nº 201-72.754, a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes exarou entendimento no sentido de que as diversas restrições ao direito de ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituídas por instruções normativas do Secretário da Receita Federal, não têm o poder de retirar do contribuinte um direito que lhe foi assegurado por lei;

12) por não ter a legislação de regência instituído qualquer restrição ou determinado a exclusão de certas operações, na formação da base de cálculo do IPI, tem o direito a ter ressarcido o total constante do seu pedido.

*JM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000024/99-08  
Recurso nº : 123.310  
Acórdão nº : 202-15.078

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

A Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS negou procedência à impugnação apresentada, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

"(...)

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: O valor referente ao beneficiamento dos insumos, efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de prestação de serviços, que não está compreendida no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

*Solicitação Indeferida".*

Irresignada com o resultado do julgamento de primeira instância, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa as argumentações expendidas na impugnação, aduzindo, ainda, em sua defesa, que a Lei nº 10.276/2001 e a Instrução Normativa/SRF nº 69/2001 autorizam o procedimento por ela adotado, vez que permitem considerar na base de cálculo do crédito presumido os custos "correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja contribuinte do IPI, na forma da legislação desse imposto" (artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.276/2001 e artigo 6º, III, da IN/SRF nº 69/2001).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento solicitado, com a reforma do acórdão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000024/99-08  
Recurso nº : 123.310  
Acórdão nº : 202-15.078

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no período de outubro a dezembro de 1998.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado – *wet blue* – por terceiros.

A exclusão deu-se sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

*Concessa venia* dos que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando a forma em que se dá a operação de beneficiamento da matéria-prima para utilização no processo produtivo desenvolvido pela recorrente.

A empresa adquire o couro semi-acabado e o envia para beneficiamento por terceiros, o que o torna compatível com o processo de produção dos calçados que fabrica.

Controvérsias não há que se a empresa adquirisse o couro beneficiado, todo o valor por ele pago deveria fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, como custo para aquisição de matéria-prima.

Nesse ponto, tomo de empréstimo os argumentos expendidos pelo então Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no Acórdão nº 202-12.301, quando, tratado de matéria idêntica a que aqui se discute, afirma que, se a empresa adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento, não haveria dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais que foram exportados.

Pois bem, *in casu*, se a empresa fornecedora emitisse duas notas fiscais, uma referente ao couro semi-acabado e outra pelo beneficiamento, não haveria qualquer diferença ao tratamento a ser dado ao custo da matéria-prima adquirida, que haveria de ser composto pelo somatório dos valores constantes das duas notas fiscais, sendo tal fato irrelevante para o cálculo do benefício.

Na espécie, a empresa fabricante dos calçados adquire o couro semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Isto



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000024/99-08  
Recurso nº : 123.310  
Acórdão nº : 202-15.078

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

significa que as duas notas antes cogitadas são emitidas por estabelecimentos diferentes, embora para o adquirente não se modifique o fato de que o custo da matéria-prima será composto pelas duas parcelas: o preço pago pelo couro semi-acabado e aquele equivalente ao beneficiamento do couro, vez que tal etapa é essencial para que o produto tenha condições de ser transformado em calçados a serem exportados. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do couro, pois não se exporta o couro, e sim calçados, que foram fabricados com o couro beneficiado. Assim, o couro, mesmo depois de beneficiado é matéria-prima para o processo de fabricação dos calçados.

Destarte, por ser o beneficiamento operação necessária à utilização do couro na fabricação dos calçados, deve o seu custo ser considerado como custo da matéria-prima, e não vislumbro como se fazer oposição à sua inclusão na base de cálculo do benefício fiscal pleiteado.

Tal pensamento se reforça se considerarmos que o valor recebido pelo terceiro que realiza o beneficiamento do couro deverá fazer parte da base de cálculo das contribuições que o favor fiscal visa ressarcir.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o benefício seja calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //